AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.568 - BA (2018/0341793-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	V B DE J
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	V M S DE J (MENOR)
REPR. POR	:	A P M S
ADVOGADOS	:	INACIO PATRÍCIO DE ALMEIDA NETO E OUTRO(S) - BA026849 KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS - BA027003 CRISTIANE APARECIDA BRUM TOLEDO - BA034898

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. REEXAME DA PROPORCIONALIDADE NO VALOR FIXADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMULA 7/STJ.
AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto por V B DE J em face de decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea "*a*", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal e interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (e-STJ fls. 95-105).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente, alegando a violação do art. 1.694, § 1°, do Código Civil sustentou, em síntese, que *"os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada."* [*sic*] (e-STJ fl. 119).

Sobreveio juízo de admissibilidade do Tribunal de origem, que negou seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 127-129), por considerar que incindiria, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ.

Foram impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Com efeito, a irresignação recursal não pode prosperar.

No tocante à proporcionalidade no valor fixado à título de alimentos e a prova da real situação financeira da parte ora agravante, assim decidiu o Tribunal de origem:

> *No que tange ao valor fixado pelo douto magistrado de primeiro grau, **este revela-se bem adequado**, embora ainda não produzida prova cabal, os autos demonstram que **o agravante não se desincumbiu de trazer prova segura de sua real situação financeira**, o que faz presumir que possa suportar verba alimentar no quantum fixado pelo juízo a quo.* (e-STJ fl. 105)

Desse modo, alterar a conclusão do aresto recorrido no que atine à observância da proporcionalidade do valor fixado demandaria o necessário reexame fático-probatório dos elementos constantes dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. INVESTIGADO QUE RESIDE NO EXTERIOR. EXAME DE DNA REALIZADO COM A GENITORA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO GENÉTICO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA.*
> ***PENSÃO ALIMENTÍCIA. REVISÃO DE VALOR. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Todas as questões suscitadas pelas partes foram devidamente apreciadas pela Corte estadual, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.*
> *2. A assertiva de que é desnecessária a realização de novo exame de DNA, considerando que o realizado nos autos é idôneo e suficiente para o reconhecimento de paternidade, bem como a questão acerca do binômio necessidade e possibilidade, deu-se com base nas provas colacionadas aos autos, e infirmar as conclusões do aresto a quo demandaria o reexame de provas, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.*
> *3. Agravo interno desprovido.*

> ***(AgInt no AREsp 1165040/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 24/05/2018)***
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* ***VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. REDUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.*** *MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. ART.*
> *85, § 11, DO CPC/2015. TRABALHO ADICIONAL. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*
> *2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela pertinência das despesas alegadas e provadas, as quais justificaram o valor dos alimentos. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.*
> *3. Para fins de aplicação do § 11 do art. 85 do CPC/2015, não se exige a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba. Precedentes.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> ***(AgInt no AREsp 1085411/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 09/10/2017)***

Assim, não procedem as alegações recursais.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Advirta-se que *"não cabe a majoração dos honorários advocatícios nos termos do § 11 do art. 85 do CPC de 2015 quando o recurso é oriundo de decisão interlocutória sem a prévia fixação de honorários*" **(AgInt no REsp 1.507.973/RS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 19/5/2016 e publicado no DJe de 24/5/2016).**

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator